



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-43.753/92.8

A C Ó R D ã O

(Ac. SDI-3355/96)

RELATOR: MINISTRO **ARMANDO DE BRITO**

Embargante: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**

Advogados : Drs. Luiz Gomes Palha e Wellington Dias da Silva

Embargado : **EDUARDO DOS SANTOS RAMOS JÚNIOR**

Advogada : Dra. Irlanda Lúcia A. Vieira

6ª Região

FUNÇÃO GRATIFICADA. INCORPORAÇÃO.

O empregado exercente de função de confiança por mais de 21 anos faz jus à incorporação da gratificação de função, quando retorna ao cargo efetivo.
Recurso conhecido e desprovido.

A Eg. 3ª Turma negou provimento à Revista da empresa ao entendimento de ser devida a incorporação da gratificação de função à remuneração do empregado que exerce cargo de confiança há mais de dez anos.

Opostos Embargos Declaratórios às fls. 132/133, foram acolhidos às fls. 137/138.

Inconformada, interpõe a Reclamada Recurso de Embargos às fls. 140/148. Aponta vulneração dos arts. 450, 468, § 1º, e 499 da CLT e transcreve arestos a confronto.

Despacho de admissibilidade à fl. 162.

Impugnação apresentada às fls. 164/167.

A douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, às fls. 171/172, opina no sentido do conhecimento e desproimento do Recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-43.753/92.8

V O T O

1. CONHECIMENTO.

A Eg. 3ª Turma proferiu entendimento no sentido de ser descabida a supressão de gratificação de função de empregado que exerce cargo de confiança há mais de dez anos, em decisão que restou assim ementada, "in verbis":

"SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO.

1. O empregado que exerce a função gratificada por dez anos ou mais, tem o direito a incorporação da remuneração respectiva ao patrimônio contratual do reclamante, tendo em vista que o longo período de permanência do trabalhador no cargo, atrai a presunção de que correspondeu a confiança especial, introduzindo-o a adequar-se à remuneração proporcionada e sedimentada pela reintegração da confiança.

2. Recurso de Revista conhecido e desprovido." (fl. 128).

Os arestos paradigmas transcritos às fls. 141/146 consignam tese contrária no sentido de não constituir alteração ilícita o retorno do empregado ao cargo efetivo com a supressão da gratificação de função, ensejando dissenso pretoriano específico.

Conheço.

2. MÉRITO.

O Regional consignou que o Reclamante exerceu por mais de 21 (vinte e um) anos a função gratificada, sendo revertido ao seu cargo anterior com perda deste.

Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que a gratificação de função percebida por mais de dez anos se incorpora ao salário do obreiro. Precedentes: ERR-02354/90 - SDI - D.J.: 08.05.92 - Ministro Hélio Regato; ERR-00199/84 - SDI - D.J.: 17.11.89



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-43.753/92.8

- Ministro Guimarães Falcão; ERR-01264/85 - SDI - D.J.: 13.10.89 -
Ministro Guimarães Falcão; ERR-05755/89 - SDI - D.J.: 10.04.92 - Mi-
nistro José Luiz Vasconcellos; ERR-02723/83 - STP - D.J.: 18.08.89 -
Ministro Barata Silva; ERR-00334/82 - STP - D.J.: 04.12.87 - Ministro
Ranor Barbosa; ERR-01002/83 - STP - D.J.: 05.02.88 - Ministro Ranor
Barbosa; ERR-03814/86 - SDI - D.J.: 15.12.89 - Ministro Fernando Vilar;
RR-02501/90 - 1ª Turma - D.J.: 15.02.91 - Ministro Ursulino Santos;
RR-01012/87 - 1ª Turma - D.J.: 10.06.88 - Ministro Américo de Souza;
RR-04616/86 - 3ª Turma - D.J.: 09.10.87 - Ministro Mendes Cavaleiro;
RR-05021/89 - 1ª Turma - D.J.: 22.02.91 - Ministro Marco Aurélio Gia-
comini; RR-05170/87 - 1ª Turma - D.J.: 24.02.89 - Ministro José Luiz
Vasconcellos (Juiz Convocado); RR-05336/89 - 1ª Turma - D.J.: 07.12.90
- Ministra Cnea Moreira - RR-05377/89 - 3ª Turma - D.J.: 29.11.91 -
Ministro Manoel Mendes de Freitas; RR-05457/90 - 2ª Turma - D.J.:
30.04.92 - Ministro Hylo Gurgel; RR-06562/86 - 3ª Turma - D.J.:
30.10.87 - Ministro Orlando Teixeira da Costa; RR-15050/90 - 2ª Turma
- D.J.: 08.05.92 - Ministro Vantuil Abdala.

Também esposou tese no sentido dos precedentes enume-
rados exemplificativamente e dou provimento ao Recurso para restabele-
cer neste particular a sentença da MM. Junta de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissí-
dios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade,
conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por
maioria, rejeitá-los, vencido o Exmo. Sr. Juiz Convocado Libânio
Cardoso.

Brasília, 10 de junho de 1996.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-E-RR-43.753/92.8

ERMES PEDRO PEDRASSANI
(VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO REGIMENTAL
DA PRESIDÊNCIA)

Assinatura manuscrita de Armando de Brito, feita com uma caneta escura, sobre uma linha horizontal.

ARMANDO DE BRITO

(RELATOR)

Ciente:

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO
(SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)